Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 268/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3643/2023
PROTOCOLO	: 2237151
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
INTERESSADOS	: 1. COMPRESGE LTDA. 2. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. 3. STS COMERCIO VAREJISTA LTDA. 4. ZFP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI.
VALOR	: R$ 393,466,10.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n° 2/2023, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e em **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre Pregão Eletrônico nº 002/2023, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com valor estimado no montante de R$ 393,466,10.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico n.º 002/2023.

Por meio da Análise (peça 22) a divisão competente se manifestou no sentido de que o pregão eletrônico se encontra em dissonância, faltando documentos referentes à habilitação das empresas: Compresge Ltda., DJE Comercial de Alimentos e Serviços Ltda., STS Comercio Varejista Ltda. E ZFP Distribuidora de Alimentos Eireli.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer (peça 24) reiterou o atendimento da Divisão e requereu a intimação do responsável.

Intimados os responsáveis sobre a irregularidade apontada (peças 26 e 27), foram juntados aos autos os documentos faltantes (peças 33/39), sanando a inexatidão.

Em seguida, os autos foram novamente enviados à equipe técnica (peça 43) e ao MPC (peça 45), que sugeriram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, com ressalvas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n° 002/2023.

Cabe ressaltar, que a fase interna do procedimento licitatório já foi objeto de apreciação deste Tribunal, por meio dos autos de controle prévio TC/924/2023, que foi arquivado por ausência de irregularidade.

Analisando os autos, verifica-se que o Pregão Eletrônico foi instruído com estudo técnico preliminar (peças 1); autorização para realização da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); reserva orçamentária (peça 4); pesquisa de mercado (peças 5 e 6); publicação do ato de designação da comissão de licitação (peça 7); pareceres (peça 8); edital e anexos (peça 9); publicação do resumo do edital (peça 10); documentação para habilitação (peças 11/13); propostas dos licitantes (peça 14); ata de deliberação (peças 15 e 16); parecer técnico (peça 17); ato de homologação (peça 17); publicação homologação (peça 18); ato de adjudicação (peça 19); publicação da adjudicação (peça 20).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal nº 10. 520/2002, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

Ainda assim, cabe recomendar ao gestor, como práticas de melhoria, a ampliação de fontes de obtenção dos preços de referência, o aperfeiçoamento da elaboração do estudo técnico preliminar, e a adoção do sistema de registro de preços, conforme descrição do item 3 da análise técnica – peça 43.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n° 2/2023, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ: 03.354.560/0001-32, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB